



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 63/2026

Autor: Vereador Ramon Silveira

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Institui o Programa Municipal de Assistência, Identificação, Conscientização e Garantia de Direitos às Pessoas com Doença Celíaca no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Ramon Silveira com objetivo de instituir o Programa Municipal de Identificação, Conscientização e Garantia de Direitos às Pessoas com Doença Celíaca.

O projeto foi lido em plenário em 05 de maio de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em tela, visa instituir o Programa Municipal de Assistência, Identificação, Conscientização e Garantia de Direitos às Pessoas com Doença Celíaca no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, buscando promover ações de orientação, acompanhamento, identificação e acesso a políticas públicas específicas voltadas às pessoas diagnosticadas com a doença.

O ato está diretamente ligado ao interesse público, e complementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30 da Constituição Federal. Além da

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





proteção à saúde e a promoção de políticas públicas destinadas às pessoas com doença celíaca constituem objetivos legítimos e compatíveis com o interesse público, com fulcro ainda nos artigos 2º; 17, III e 157, VII da Lei Orgânica Municipal.

CRFB/88

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

LOM

Art. 2º. *O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:*

I – à educação, principalmente à pré-escola e ao ensino fundamental;

II – à saúde e à assistência social;

III – à proteção especial à maternidade, à infância, aos idosos e aos deficientes físicos;

Art. 17. *Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:*

[...]

III – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

Art. 157. *É competência do Município, no âmbito de seu território:*

[...]

VII - a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar os serviços municipais de saúde;

Ocorre que, quanto a constitucionalidade do projeto em discussão o conteúdo extrapola a simples instituição de diretrizes gerais de uma política pública, sendo apresentada a criação de um programa municipal, estabelecendo diversas

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





obrigações concretas ao Poder Executivo, determinando a adoção de medidas específicas, como a realização de atendimento multidisciplinar, a criação de mecanismos de identificação oficial, a manutenção de cadastro municipal, a promoção de campanhas educativas, a capacitação de servidores e a atuação integrada entre diferentes órgãos da Administração Pública.

Tais disposições interferem na organização administrativa do Município, pois disciplinam a forma como a Administração deverá executar suas atividades, definindo procedimentos internos e criando atribuições para Secretarias e Órgãos Municipais. Dessa forma, trata-se de matéria reservada à Administração Pública, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 48, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 48. *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

§ 1º – *São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, consolidou o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar podem instituir políticas públicas quando se limitam a estabelecer diretrizes gerais, sem interferir na

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





estrutura administrativa ou criar atribuições para órgãos públicos. No presente caso, contudo, o projeto vai além da definição de objetivos e princípios, disciplinando a forma de execução da política pública e impondo deveres específicos ao Poder Executivo, circunstância que caracteriza violação ao princípio da separação dos Poderes.

Assim, esta Comissão reconhece a importância da proposta e sua contribuição para a conscientização e proteção das pessoas com doença celíaca, porém, verifica-se que a iniciativa invade competência reservada ao Poder Executivo ao disciplinar a organização e a execução de atividades administrativas, configurando vício formal de iniciativa.

Diante do exposto, conclui que o Projeto de Lei apresenta incompatibilidade com o ordenamento jurídico, razão pela qual manifesta-se pela inviabilidade jurídica da proposição, recomenda-se ao Edil que encaminhe a proposta através de indicação ao Executivo.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, vota-se pela devolução do projeto ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, esta Comissão, **por unanimidade vota pela devolução do projeto ao autor.**

Sala das Comissões, 01 de julho de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

